

**Ação declaratória de inexistência de débito -
Nulidade de ato jurídico - Cumulação de ações -
Acordo - Pedido de desistência - Procuração -
Poderes para transigir - Ausência**

Ementa: Processual civil. Agravo de instrumento. Decisão que indefere pedido de desistência de acordo. Procuração, todavia, que não contemplava poderes especiais para transigir. Inteligência do art. 38 do Código de Processo Civil.

- A chamada cláusula *ad judicium* confere ao advogado poderes para praticar todo e qualquer ato processual, exceto os mencionados na segunda parte do art. 38 do CPC, para cuja prática o advogado necessita de poderes especiais.

- Conforme prestigiada doutrina, não se pode interpretar ampliativamente norma que restringe direitos, como é o caso do art. 38. Assim, para a prática de qualquer ato de disposição de direito (renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, reconhecer juridicamente o pedido, confessar, transigir, receber e dar quitação, prestar

depoimento pessoal, receber citação, desistir da ação, desistir do recurso interposto etc.), o advogado precisa estar munido de poderes especiais, além daqueles constantes da cláusula *ad judicium*.

Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0604.06.000944-5/001 - Comarca de Santo Antônio do Monte - Agravante: Indústria, Comércio e Transporte de Fogos de Artifício Cienfuegos Ltda. - Agravada: Impressora Brasil Ltda. - Relator: DES. MAURO SOARES DE FREITAS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2008. - Mauro Soares de Freitas - Relator.

Notas taquigráficas

Assisti ao julgamento, pela agravante, o Dr. Marcelo Tinoco Lomego.

DES. MAURO SOARES DE FREITAS - Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Indústria, Comércio e Transporte de Fogos de Artifício Cienfuegos Ltda., cujo representante legal se diz inconformado com a interlocutória de f. 13/16-TJ, proferida nos autos da "ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com nulidade de ato jurídico" (f. 17/21-TJ), ajuizada em desfavor de Impressora Brasil Ltda. e outros, na qual o MM. Juiz de Direito da Comarca de Santo Antônio do Monte indeferiu pedido de desconsideração da transação (f. 29/30-TJ) submetida à homologação, ao fundamento de que, uma vez contemplados, no mandato judicial, poderes específicos para tanto, firmado o acordo, não seria possível, a qualquer das partes, arrepende-se.

Em suas razões de inconformismo (f. 02/09-TJ), a agravante adverte não haver, na procuração, poderes expressos para transigir, ao acréscimo de que o instrumento de transação, ainda não homologado, carece de assentimento, manifestado no pedido de desconsideração. Traslada os documentos de f. 10/36-TJ, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.

Conforme decisão fundamentada às f. 45/46-TJ, deferiu-se o pretendido efeito suspensivo, ocasião em que foram requisitadas informações ao eminente Juiz da causa, prestadas, em tempo e modo, na conformidade do ofício de f. 52-TJ.

Resposta às f. 71/78-TJ, em óbvia infirmação.

O presente recurso foi redistribuído ao eminente Desembargador Batista de Abreu, que, todavia, na conformidade das razões de f. 91-TJ, suscitou dúvida de competência.

Conforme determinação do excelentíssimo Primeiro Vice-Presidente (f. 93-TJ), os autos me vieram conclusos.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

Reza o art. 38, *caput*, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

A chamada cláusula *ad judicium* confere ao advogado poderes para praticar todo e qualquer ato processual, exceto os mencionados na segunda parte do artigo, para cuja prática o advogado necessita de poderes especiais.

Como bem observado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007, 1ª reimpressão. São Paulo: RT, 2008, nota 4 ao art. 38, p. 245), *verbis*:

Como importa em restrição de direito, o rol dessas exceções é taxativo (*numerus clausus*), não comportando ampliação. Não se pode interpretar ampliativamente norma que restringe direitos, como é o caso do art. 38. Para a prática de qualquer ato de disposição de direito (renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, reconhecer juridicamente o pedido, confessar, transigir, receber e dar quitação, prestar depoimento pessoal, receber citação, desistir da ação, desistir do recurso interposto etc.), o advogado precisa estar munido de poderes especiais, além daqueles constantes da cláusula *ad judicium*.

Na hipótese vertente, em que o substabelecimento reproduzido às f. 11-TJ foi passado aos procuradores da agravante "sem reservas", constata-se que à cláusula *ad judicium* do mandato outorgado ao procurador originalmente constituído foram acrescidos poderes especiais para "reconhecer e renunciar direitos, desistir, receber e dar quitação".

Com efeito, não foram contemplados poderes especiais para transigir, de sorte que o acordo encetado entre as partes não tem como vingar no mundo jurídico, donde não assiste razão ao eminente Juiz da causa quando se opõe ao pedido de desistência.

Nem se diga que os poderes especiais para "reconhecer e renunciar direitos" contemplaria, por implícita, a cláusula que confere poderes ao procurador para transigir, porquanto, conforme consignado em linhas anteriores, a norma contida na segunda parte do art. 38 do

CPC deve ser interpretada restritivamente. Ademais, a transação difere do reconhecimento/renúncia de direitos, porquanto reclama que credor e devedor, por concessões recíprocas, ponham fim a uma obrigação, ao passo que aquela outra prescinde do elemento de reciprocidade, de sorte que, se só o credor ceder, haverá renúncia; se só o devedor o fizer, haverá submissão, mas nunca transação (cf. FIÚZA, César. *Direito civil: curso completo*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 620).

Forte em tais argumentos, dou provimento ao recurso, mais precisamente para determinar seja obstada a prática do ato homologatório, prosseguindo-se o feito na forma de direito.

Custas, ao final, pelo vencido.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BARROS LEVENHAGEN e MARIA ELZA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...